



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217498 - ES (2025/0431614-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO BERNARDES
ADVOGADOS : AUGUSTO MARTINS SIQUEIRA DOS SANTOS - ES028418
JÚLIA PIMENTEL FARAGE - ES035747
RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES
JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO
VELHO - SJ/RO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA E LIMITES DE ATUAÇÃO DOS JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da execução penal para prosseguir na execução e determinar a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

2. *Fato relevante.* Juízo federal entendeu não remanescerem os motivos justificadores da inclusão no presídio federal e determinou o retorno ao sistema estadual; Juízo estadual suscitou conflito afirmando a necessidade de permanência e a impossibilidade de reavaliação de mérito pelo Juízo Federal Corregedor.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada conheceu o conflito com fundamento na CF/1988, art. 105, I, d, e na Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º, assentando a competência do Juízo Federal para o prosseguimento da execução, com manutenção no Sistema Penitenciário Federal, e indeferiu pedido de intimação do Ministério Público estadual por ausência de previsão de contrarrazões ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade do julgamento do conflito por ausência de intimação da defesa técnica e do Ministério Público estadual para contrarrazões; e (ii) saber se compete ao Juízo Federal reavaliar o mérito dos fundamentos de inclusão e renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, ou se tal juízo é reservado ao Juízo estadual da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus e em conflito de competência torna prescindível a intimação do Ministério Público estadual para resposta, sendo a intervenção ministerial, órgão uno e indivisível, assegurada pela manifestação do Ministério Público Federal (CF, art. 127, § 1º; Decreto-lei 552/1969).

6. A intimação da defesa, na origem, da suscitação do conflito atende às exigências dos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo dispositivo que imponha a intimação dos interessados em incidente que tem como partes os juízos suscitante e suscitado.

7. O conflito é conhecido nos termos da CF/1988, art. 105, I, d, e da Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º, por envolver divergência sobre a permanência de apenado no Sistema Penitenciário Federal.

8. É defeso ao Juízo Federal Corregedor adentrar o mérito quanto à permanência dos motivos que ensejaram a transferência ou sua prorrogação, cabendo ao Juízo estadual da execução penal declarar a excepcionalidade e motivar a medida; ao Juízo Federal compete aferir a legalidade formal e dar prosseguimento à execução.

9. No caso, a fundamentação apresentada pelo Juízo estadual é idônea e baseada em elementos concretos (liderança em organização criminosa e risco à segurança pública), justificando a manutenção no Sistema Penitenciário Federal, não sendo suficientes alegações de prejuízo a vínculos sociais para afastar a excepcionalidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CF/1988, art. 127, § 1º; Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 5º; Decreto-lei nº 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no CC 197.970/PA, Terceira Seção, DJe 08.08.2023; STJ, AgRg no CC 193.708/ES, Terceira Seção, DJe 14.03.2023; STJ, CC 190.601/PA, Terceira Seção, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no CC 181.087/RJ, Terceira Seção, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no CC 153.692/RJ, Terceira Seção, DJe 01.03.2018; STJ, AgRg no CC 219.221/SC, Terceira Seção, DJEN 17.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217498 - ES (2025/0431614-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PABLO BERNARDES
ADVOGADOS : AUGUSTO MARTINS SIQUEIRA DOS SANTOS - ES28418
JÚLIA PIMENTEL FARAGE - ES035747
RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES
JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO
VELHO - SJ/RO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA E LIMITES DE ATUAÇÃO DOS JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da execução penal para prosseguir na execução e determinar a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

2. *Fato relevante.* Juízo federal entendeu não remanescerem os motivos justificadores da inclusão no presídio federal e determinou o retorno ao sistema estadual; Juízo estadual suscitou conflito afirmando a necessidade de permanência e a impossibilidade de reavaliação de mérito pelo Juízo Federal Corregedor.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada conheceu o conflito com fundamento na CF/1988, art. 105, I, d, e na Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º, assentando a competência do Juízo Federal para o prosseguimento da execução, com manutenção no Sistema Penitenciário Federal, e indeferiu pedido de intimação do Ministério Público estadual por ausência de previsão de contrarrazões ao agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade do julgamento do conflito por ausência de intimação da defesa técnica e do Ministério Público estadual

para contrarrazões; e (ii) saber se compete ao Juízo Federal reavaliar o mérito dos fundamentos de inclusão e renovação de permanência no Sistema Penitenciário Federal, ou se tal juízo é reservado ao Juízo estadual da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus e em conflito de competência torna prescindível a intimação do Ministério Público estadual para resposta, sendo a intervenção ministerial, órgão uno e indivisível, assegurada pela manifestação do Ministério Público Federal (CF, art. 127, § 1º; Decreto-lei 552/1969).

6. A intimação da defesa, na origem, da suscitação do conflito atende às exigências dos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo dispositivo que imponha a intimação dos interessados em incidente que tem como partes os juízos suscitante e suscitado.

7. O conflito é conhecido nos termos da CF/1988, art. 105, I, d, e da Lei 11.671/2008, art. 10, § 5º, por envolver divergência sobre a permanência de apenado no Sistema Penitenciário Federal.

8. É defeso ao Juízo Federal Corregedor adentrar o mérito quanto à permanência dos motivos que ensejaram a transferência ou sua prorrogação, cabendo ao Juízo estadual da execução penal declarar a excepcionalidade e motivar a medida; ao Juízo Federal compete aferir a legalidade formal e dar prosseguimento à execução.

9. No caso, a fundamentação apresentada pelo Juízo estadual é idônea e baseada em elementos concretos (liderança em organização criminosa e risco à segurança pública), justificando a manutenção no Sistema Penitenciário Federal, não sendo suficientes alegações de prejuízo a vínculos sociais para afastar a excepcionalidade reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de previsão de contrarrazões ao agravo regimental torna desnecessária a intimação do Ministério Público estadual, bastando a intervenção do Ministério Público Federal. 2. A intimação da suscitação do conflito na origem satisfaz o contraditório e a ampla defesa em incidente de competência entre juízos. 3. No âmbito da Lei 11.671/2008, compete ao Juízo estadual da execução motivar a transferência e a renovação de permanência em presídio federal, limitando-se o Juízo Federal à aferição da legalidade, sem reavaliar o mérito. 4. Persistindo fundamentos concretos relacionados à segurança pública, é adequada a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CF/1988, art. 127, § 1º; Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 5º; Decreto-lei nº 552/1969

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no CC 197.970/PA, Terceira Seção, DJe 08.08.2023; STJ, AgRg no CC 193.708/ES, Terceira Seção, DJe 14.03.2023; STJ, CC 190.601/PA, Terceira Seção, DJe 30.09.2022; STJ, AgRg no CC 181.087/RJ, Terceira Seção, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no CC 153.692/RJ, Terceira Seção, DJe 01.03.2018; STJ, AgRg no CC 219.221/SC, Terceira Seção, DJEN 17.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PABLO BERNARDES contra decisão de fls. 380/385, que conheceu do conflito para conhecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO para prosseguir no processamento da execução da pena imposta ao ora recorrente.

No presente recurso, a defesa sustenta a nulidade do julgamento por falta de intimação do agravante, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que *"embora a decisão agravada se baseie em sólida jurisprudência da Corte, o Juízo Federal, bem como o apenado, entendem que a decisão do Juízo Estadual usurpou a competência para reavaliar a própria decisão do Juízo Federal que havia entendido pela ausência de motivos para a permanência e determinado o regresso do interno"* (fl. 395).

Argumenta que a manutenção do paciente afastado do seu local de residência implica em prejuízo à manutenção dos vínculos sociais e familiares, prejudicando a ressocialização

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para determinar o retorno do agravante ao Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo intimação do Ministério Público Estadual para oferecimento de contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

Quanto a alegação de nulidade por ausência de intimação da defesa técnica do apenado quando ao andamento do presente conflito de competência, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que a intimação, na origem, da suscitação do conflito atende às exigências dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo dispositivo legal que demande a intimação dos interessados em conflito que tem como partes o Juízo suscitante e o Juízo suscitado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO. JUÍZO DA CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE OUTRO ESTADO. IRRELEVÂNCIA. 3. CONTEXTO FAMILIAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO. JUSTIFICATIVA EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade da decisão agravada, tem-se que o próprio agravante informa que "a defesa foi intimada da Decisão que suscitou o Conflito Negativo de Competência" (e-STJ fl. 282). Dessa forma, caberia à defesa acompanhar o trâmite do referido processo, que tem como partes o juízo suscitante e o juízo suscitado, não havendo nenhuma previsão legal ou regimental no sentido de que o STJ deva determinar a intimação das partes no processo originário em que se discute a competência.

- No que concerne ao art. 953, parágrafo único, do CPC, tem-se que os autos já se encontravam devidamente instruídos com a prova do conflito, conforme se observa às e-STJ fls. 235 e 248-250. Já no que concerne ao disposto no art. 954 do mesmo diploma legal, verifica-se que, conforme indicado pelo próprio agravante, o art. 197 do RISTJ possui regramento específico, no sentido de que a oitiva das autoridades em conflito somente ocorrerá se "necessário". Não verificada a necessidade, não há se falar em oitiva.

2. Nos termos do art. 65 da Lei n. 7.210/1984, "a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença". A norma consagra, como regra, a competência do Juízo da condenação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação local de organização judiciária. Dessa forma, a Terceira Seção firmou orientação no sentido de que o simples cumprimento de mandado de prisão em unidade da Federação diversa daquela em que prolatada a sentença condenatória não implica deslocamento da competência para a execução penal.

3. No que concerne à alegação no sentido de que o conflito não se encontrava devidamente instruído e que deveria levar em consideração a situação familiar do agravante, tem-se que o conflito foi suscitado exatamente para que se indicasse o juízo competente para avaliar seu pedido de transferência para Biguaçu (e-STJ fl. 235).

- No entanto, o Juízo do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou o pedido ao Juízo do Estado de Santa Catarina que, ao suscitar o presente conflito, esclareceu que "a situação de superlotação em que se encontram as

unidades prisionais de Florianópolis, torna inviável a permanência do sentenciado nesta Comarca, notadamente porque inúmeros são os detentos deste Estado, condenados definitivamente, que aguardam vagas para o cumprimento de suas reprimendas em local adequado" (e-STJ fl. 248).

- Nesse contexto, não há se falar em insuficiência do contexto fático. Em verdade, por qualquer viés que se analise a alegação trazida no presente agravo regimental, não é possível acolher a irresignação do agravante, uma vez que a fundamentação declinada pelo Juízo Suscitante encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 219.221/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

"Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO, o suscitado.

O núcleo da controvérsia consiste na possibilidade de renovação de permanência do apenado PABLO BERNARDES no Sistema Penitenciário Federal.

O JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO, entendeu que não mais remanescem os motivos justificadores da inclusão do interessado na unidade prisional federal de segurança máxima e determinou o regresso do interno ao Sistema Penitenciário do Espírito Santo (fls. 243/250).

De outro lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES, o suscitante, afirma ser necessária a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal e ressalta a impossibilidade de análise do mérito do pedido de inclusão no Sistema Penitenciário Federal pelo Juízo da Corregedoria dos Presídios (fls. 3/5).

É o relatório.

Decido.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08.

Com razão o Juízo de Direito suscitante.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é defeso ao Juízo Federal Corregedor realizar qualquer juízo de valor acerca da permanência dos motivos ensejadores da transferência. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgamentos, que restaram assim ementados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO
ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL.
REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM**

ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.

3. **O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.**

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 197.970/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 8/8/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. **In casu, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o**

que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 193.708/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe de 14/3/2023.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas, apenas, aferir a legalidade da medida.

2. **No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, extraído dos indícios de que atuou na articulação de ataques intra e extramuros.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal Fechado e Semiaberto de Campo Grande - SJ/MS, o suscitado, e prorrogar a permanência de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 190.601/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se declarou que compete ao Juízo de Direito suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Porto Velho - SJ/RO, o suscitado, dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n.**

153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo de Direito suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública.

Observe-se que o Juízo de Direito suscitante, com esteio nas motivações apresentadas pela Secretária de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou que a permanência do apenado, conhecido como "Chuca", no sistema prisional daquele Estado da Federação "poderia gerar uma facilidade de acordos com outras organizações, responsáveis pelo tráfico de drogas e armas, acarretando na aceleração do abastecimento desses produtos ilícitos em Comunidades dominadas pela sigla criminosa, o que poderia acarretar em um aumento de confrontos, tanto com organizações rivais, como contra membros das forças de segurança, e domínio bélico por parte de membros pertencentes a organizações criminosas, aumentando exponencialmente o risco de moradores de localidades dominadas por Ocrims.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no CC 181.087/RJ, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/9/2021.)

Nesse contexto, na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE VIANA - ES, foi demonstrada a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal por motivo de interesse da segurança pública.

A contemporaneidade da necessidade de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal foi fundamentada de forma idônea no seguinte trecho da decisão do Juízo Suscitante:

"No presente caso, a documentação acostada evidencia que os apenados exercem liderança criminosa ativa, com capacidade de coordenar ações ilícitas e determinar condutas violentas. Os relatórios de inteligência apontam que a remoção dessas lideranças para o sistema federal produziu efeitos concretos na desarticulação e enfraquecimento da estrutura criminosa conhecida como "Primeiro Comando de Vitória - PCV", com registro de fragmentações internas e redução da capacidade organizacional da facção.

Destaca-se que a presente representação não se fundamenta em juízo de periculosidade abstrata, mas sim em dados concretos, atualizados e devidamente documentados, os quais evidenciam risco efetivo à ordem pública e à segurança institucional caso haja o retorno dos custodiados ao sistema estadual.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e. g., AgRg no CC 206.385/PA) é firme ao assinalar a competência do Juízo Estadual da Execução Penal para provocar e fundamentar o pedido de renovação, por ser a autoridade mais próxima da realidade local e dos fatos que ensejaram a transferência. O bom comportamento carcerário no sistema federal, por si só, não constitui fundamento suficiente para justificar o retorno ao sistema de origem quando persistentes os motivos que levaram à transferência.

No que tange ao custodiado PABLO BERNARDES, verifico que houve seu reingresso à unidade estadual (PSMA II). Contudo, os mesmos robustos fundamentos que justificaram sua inclusão originária no sistema federal permanecem hígidos, sendo imperiosa e recomendável, para a garantia da ordem pública, sua reinclusão em unidade federal de segurança máxima." (fl. 214)

Ante o exposto, conheço do conflito para, liminarmente, declarar que o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MEIO FÉCHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO, o suscitado, é competente para dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PABLO BERNARDES, permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é defeso ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima realizar qualquer juízo de valor acerca da permanência dos motivos ensejadores da transferência.

A fundamentação apresentada pelo Juízo estadual para determinar a inclusão do ora agravado é idônea a justificar a medida, tendo sido destacada o papel de liderança do paciente na organização criminosa Primeiro Comando de Vitória - PCV e a necessidade de sua separação do sistema prisional local.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 217.498 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0431614-1

Número de Origem:
20002991720258080050 40004262120254014100

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO

INTERES. : PABLO BERNARDES

ADVOGADOS : AUGUSTO MARTINS SIQUEIRA DOS SANTOS - ES028418
JÚLIA PIMENTEL FARAGE - ES035747

RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE
PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO BERNARDES

ADVOGADOS : AUGUSTO MARTINS SIQUEIRA DOS SANTOS - ES028418
JÚLIA PIMENTEL FARAGE - ES035747

RICARDO ANDRADE FERNANDES JUNIOR - ES036696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VIANA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL MEIO FECHADO DE PORTO VELHO - SJ/RO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de junho de 2026